



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 406 /2014

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/07/2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0374/2009

ÁUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817020

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: EDÍLSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR.

RELATOR DESIGNADO: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2007 Artigos Infringidos: art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Exame pericial confirma em parte a acusação. Recurso oficial conhecido e não provido, para manter a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, ato continuo declarar **EXTINÇÃO PROCESSUAL** pelo pagamento, com base na Lei nº 15.284/2013-REFIS. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: *"Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Constatamos que em 2007 a empresa em questão não lançou as notas fiscais de entradas internas (Compras dentro do Estado). Notas Fiscais obtidas em circularização junto às empresas fornecedoras."*

MULTA R\$ 27.219,41

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, informando que a infração foi constatada mediante exame as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório das operações internas e cópias das notas fiscais de entradas do ano 2007.

A empresa autuada apresentou defesa, alegando:

- 1 – que procedeu a escrituração das referidas notas fiscais em seu Livro Registro de Entradas;
- 2 – que o agente fiscal fez a autuação equivocadamente, pois não verificou o livro de notas fiscais de entradas e não procedeu a nenhuma diligência no sentido de comprovar a ocorrência da infração;
- 3 – Requer, ao final, que seja julgado Improcedente o auto de infração e protesta pelos meios de prova em direito admitidos.

Diante dos argumentos apresentados, o julgador singular encaminhou para a Célula de Perícias o presente auto de infração com o objetivo de proceder à análise nos livros e documentos fiscais da empresa, objetivando esclarecer os questionamentos suscitados e discriminar detalhadamente o valor do montante de crédito tributário.

Laudo pericial (fls. 258/263) comprova que algumas notas fiscais estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas e/ou Livro Diário. Entretanto, 07 (sete) notas fiscais no montante de R\$ 22.993,48 não foram escrituradas nem no livro fiscal nem no livro contábil da empresa autuada.

O contribuinte manifesta-se sobre o aludo pericial, afirmando que a nota fiscal nº 67182, formulário nº 70187 no valor de R\$ 6.531,00, encontra-se devidamente registrada na contabilidade da contribuinte, razão pela qual o laudo pericial deve ser refeito.

O julgador singular decidiu pela PARCAIL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que as provas reunidas no processo demonstram a ocorrência parcial do ilícito fiscal denunciado. Considera como base de cálculo o valor indicado pela Célula de perícia, excluindo a nota fiscal nº 67182, indicando como base de cálculo o valor de R\$ 11.934,11, e multa de R\$ 2.028,79.

Constam as fls. 734 dos autos que a autuada efetivou o recolhimento do crédito fiscal com base no valor definido pela primeira instância (R\$ 2.028,80) e que após redução do benefício do REFIS, recolheu o valor de R\$ 438,81 conforme DAE nº 2013.25.004341438.

Por meio do Parecer nº. 19/2014 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência da autuação. Entretanto, com fundamentação diversa. Segundo o parecer a infração refere-se à omissão de informações nos arquivos magnéticos (DIEF), sendo cabível a multa especificada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003 combinada o parágrafo único do artigo 126 do mesmo diploma legal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2007 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo.

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando quadro demonstrativo e cópias das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal.

A empresa autuada em sua defesa (impugnação) afirma que procedeu a escrituração das referidas notas fiscais em seu Livro Registro de Entradas e que o agente fiscal fez uma autuação equivocada, pois não verificou o livro de notas fiscais de entradas e não procedeu a nenhuma diligência no sentido de comprovar a ocorrência da infração. Requer, ao final, que seja julgado Improcedente o auto de infração e protesta pelos meios de prova em direito admitidos.

Em Instância Singular o processo foi julgado PARCAIL PROCEDENTE, por entender que as provas reunidas no processo demonstram a ocorrência parcial do ilícito fiscal denunciado. Considera como base de cálculo o valor indicado pela Célula de perícia, excluindo a nota fiscal nº 67182, indicando como base de cálculo o valor de R\$ 11.934,11, e multa de R\$ 2.028,79.

Analisando a documentação acostada aos autos e considerando o Laudo pericial, verifico que foi comprovada parcialmente a regularidade dos registros efetuados nos livros fiscais e que parte das notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco não foram, de fato, escrituradas.

Ante ao exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária, sujeitando-se a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96, correspondente a multa de uma vez o valor do imposto.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

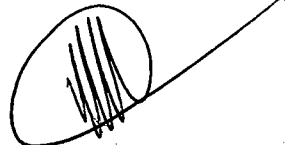
Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a **ENTINÇÃO PROCESSUAL** em razão de pagamento constante nos autos, com base na Lei nº 15.384/2013. (REFIS).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 11.934,11

MULTA: R\$ 2.028,79

É o voto.

A handwritten signature or mark consisting of several vertical lines enclosed in an oval shape, with a long horizontal line extending to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto Resolve; negar-lhe provimento, no sentido de decidir por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal, nos termos do manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que “in casu” concorda plenamente com o disposto no Julgamento Singular, Ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (15.384/2013). Votou contrariamente a decisão exarada, o Conselheiro Edilson Izaias de Jesus (Relator originário), que se pronunciou em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária. Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro